



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Silvânia
Vara Judicial - Serventia Cível



Fórum "Homero Machado Coelho", Av. Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10, n.º 10, Centro, Silvânia/GO- Tel.: (62) 3332.1362

Processo n.º: 5589110-77.2023.8.09.0051

Requerente: GRUPO VAZ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO VAZ"**, no qual, após a decisão do evento 213, foram agregados aos autos manifestações do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

No ev. 225 o auxiliar do juízo agregou manifestação, de forma favorável, pela alienação do apartamento pertencente aos recuperados **PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ** e **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, conforme pleiteado no ev. 139.

Já no ev. 226, o administrador judicial fez juntar aos autos o parecer das Divergências e Habilitações de Crédito da fase administrava de análise, atendendo a pedido do Banco Itaú. No mesmo documento, apresentou manifestação sobre a Objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelo Banco Itaú Unibanco no ev. 159 e solicitou a convocação da Assembleia Geral de Credores.

É o relatório. DECIDO.

I. Pedido de Alienação de Imóvel

Relativamente à alienação de bens após a distribuição da recuperação judicial, dispõe o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

No caso dos autos, as recuperandas pretendem autorização judicial para alienação do apartamento n.º 1.802, do Residencial Reserva dos Buritis, composto ainda pelo Boxe 12/12A Tipo C, Boxe 48 Tipo A e Armário Privativo A-25, imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, respectivamente, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Eles argumentam que a venda do bem *“será útil, principalmente, para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem como de eventuais despesas decorrentes deste*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:04:07

processo de recuperação judicial, tais como custas processuais, preparos recursais e despesas cartorárias”.

No que tange à alienação de bens, dispõe o artigo 50, XI da lei n. 11.101/2005:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI – venda parcial dos bens;

A este respeito, o Administrador Judicial entendeu pela possibilidade da alienação, sobretudo porque os referidos imóveis consistem em ativo não circulante imobilizado, ou seja, não é indispensável para a consecução das atividades empresariais do Grupo Vaz.

Oportuno o seguinte trecho do parecer da administração judicial:

“Nessa confluência, pode-se inferir que o imóvel das recuperandas é considerada como ativo não circulante imobilizado, por não se tratar de ativo indispensável para a consecução das suas atividades empresariais, mas utilizada para fins administrativos.

Seguindo o raciocínio, é possível concluir que a alienação do imóvel, quando não seja esta a natureza da atividade empresarial, encaixa-se na classe de ativo não circulante, sendo afetado, de tal forma, pelo comando previsto no art. 66 da Lei Recuperacional, como já visto acima.”

Dessarte, não há óbice no acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **AUTORIZO A ALIENAÇÃO** dos imóveis objetos das matrículas matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

O valor obtido com a venda será utilizado, conforme indicado pelas recuperandas, para fazer frente às despesas da presente recuperação judicial.

II. Convocação da Assembleia de Credores:

Diante das objeções dos credores (ev. 104/114/156/159) ao plano de recuperação apresentado (ev. 65/arq. 2), **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores, consoante expressa previsão constante no art. 56, da Lei Federal 11.101/05, para deliberação sobre o plano, a ser presidida pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei.

III. Intimem-se os autores/recuperandas, a Administradora Judicial, credores habilitados, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Silvânia, data da assinatura eletrônica.

Fábio Vinícius Gorni Borsato

Juiz de Direito respondente